



*Boletim do Serviço de Difusão nº 71-2011
17.05.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Verbete Sumular – Verbete Sumular n. 231 do TJERJ.**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência:**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos Infringentes e de nulidade**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5973, de 13 de maio de 2011](#) - Cria a Delegacia Especial de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vitimizados.

[Lei Estadual nº 5972, de 12 de maio de 2011](#) - Altera os artigos 7º e 8º da [Lei nº 5390](#), de 19 de fevereiro de 2009

[Lei Estadual nº 5971, DE 12 DE MAIO DE 2011](#) - Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Lei Federal nº 12.405, de 16 de maio de 2011](#) - Acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

[Condenação recorrível não impede inscrição em concurso](#)



Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, o ministro Celso de Mello, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 565519. Nele, o Distrito Federal pedia a recusa de inscrição

em cursos de formação da Polícia Militar nos casos em que o candidato estivesse sofrendo procedimento penal.

Assim, para o relator, a mera existência de procedimento penal em andamento contra candidato não poderia excluí-lo de concurso público ou de cursos de formação.

Para Celso de Mello, o RE é absolutamente inviável tendo em vista que “a pretensão jurídica do Distrito Federal mostra-se colidente com a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como prerrogativa essencial de qualquer cidadão”. A controvérsia, conforme o ministro, já foi analisada pelas duas Turmas do STF que, em diversos julgados, reafirmaram a aplicabilidade, no âmbito da Administração Pública, da presunção constitucional do estado de inocência.

O ministro salienta que a Constituição Federal descaracteriza a presunção da inocência apenas no instante em que ocorre o trânsito em julgado da condenação criminal. “Antes desse momento – insista-se –, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem”, frisa. Segundo ele, a presunção de inocência impõe ao Poder Público “um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades”. Esse entendimento tem sido constantemente enfatizado pelo Supremo, como é o exemplo do julgamento do HC 95886.

Ele assinalou que a presunção de inocência, apesar de ser historicamente vinculada ao processo penal, também tem projeção para esferas não criminais, e “irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado”.

Em síntese, o relator ressaltou que a submissão de uma pessoa a inquéritos policiais ou a persecuções criminais sem caráter definitivo não representa maus antecedentes, “em ordem a recusar, ao que sofre a ‘persecutio criminis’, o acesso a determinados benefícios legais ou o direito de participar de concursos públicos ou de cursos de formação”.

Por fim, o ministro Celso de Mello lembrou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unânime votação, que “não podem repercutir, contra o réu, situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído” (RTJ 139/885).

[Leia a íntegra](#) da decisão.

Processo: [REsp.565519](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Condomínio não pode propor ação de reparação por danos morais a condôminos

O condomínio não possui legitimidade para postular em juízo reparação por danos morais sofridos pelos condôminos. A decisão é da Terceira Turma que proveu, por maioria, recurso de uma construtora e de uma incorporadora. A Turma determinou também que a liquidação da condenação pelos danos patrimoniais, para a fixação do valor relativo à desvalorização das unidades habitacionais, seja realizada por arbitramento.

No caso, o condomínio de um prédio no Rio de Janeiro ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais contra a construtora e a incorporadora. Na ação, alegou que o prédio construído apresentava problemas na fachada, com desprendimento dos revestimentos e infiltrações nas áreas comuns e nas unidades autônomas.

A 5ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, em antecipação de tutela, condenou a construtora e a incorporadora à reparação dos planos das fachadas do condomínio, em cinco dias, e a confecção das juntas de alívio.

Em primeira instância, a antecipação de tutela foi mantida, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil. A construtora e a incorporadora foram condenadas a reembolsar o condomínio a quantia gasta com a elaboração dos laudos prévios, o entelamento do prédio e a contratação de empresa gerenciadora, acrescidos de juros de 1%, atualizados monetariamente, a partir do dispêndio. Além disso, teriam que indenizar, em R\$ 10 mil, o condomínio por danos morais. O condomínio, a construtora e a incorporadora apelaram da sentença.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proveu a apelação do condomínio para condenar a construtora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2 milhões, por danos morais e desvalorização das unidades imobiliárias que integram o condomínio. As apelações da construtora e da incorporadora foram desprovidas.

Ao votar, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que o objetivo do condomínio é firmar sua legitimidade para postular em juízo reparação, em nome dos condôminos, por alegadas ofensas morais que esses teriam sofrido. Trata-se assim, de parte postulando, em nome próprio, direito alheio, o que, na letra da lei processual civil e da doutrina, necessita de expressa autorização legal.

Segundo ela, a Lei n. 4.591/1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, não prevê a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal.

“A ausência de previsão legal nesse sentido coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que diz respeito ao foro íntimo do ofendido, o qual, em regra, é o único legitimado para buscar em juízo a reparação. Por se caracterizar como ofensa à honra subjetiva do ser humano, o dano moral sofrido por cada condômino desse edifício de 200 apartamentos pode possuir dimensão distinta, não se justificando um tratamento homogêneo”, concluiu.

Processo: [REsp.1177862](#)

[Leia mais...](#)

Arrendatário arca com despesas por infrações de trânsito mesmo que bem seja retomado

A Primeira Seção fixou entendimento, em recurso especial representativo de controvérsia, de que o arrendatário responde pelas despesas decorrentes de infrações de trânsito mesmo que o veículo seja depois retomado por busca e apreensão pelo arrendante. A decisão orienta os tribunais a negar os recursos especiais pendentes contra acórdãos que sigam o entendimento do STJ.

Conforme a decisão, em caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo, as despesas relativas a remoção, guarda e conservação do bem são de responsabilidade do arrendatário e não da empresa arrendante. Mesmo que ocorra a retomada da posse do veículo arrendado por meio de busca e apreensão, as despesas referentes período de vigência do contrato são de responsabilidade do arrendatário.

A decisão esclarece ainda que resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) equipara o arrendatário ao proprietário para os fins de infrações na condução de veículos.

No caso específico, o município de São Paulo buscava executar o Banco ABN Amro Real S/A por despesas de veículo multado durante o arrendamento e depois retomado pelo banco. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia aceito a pretensão do ente público ao argumento de que essas despesas teriam natureza “propter rem”, isto é, recairiam sobre o bem e não sobre seu possuidor. A decisão do STJ acolheu a exceção de pré-executividade do banco e extinguiu a execução fiscal.

Processo: [REsp.1114406](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0020297-43.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Rel. Des. **HELENO RIBEIRO P NUNES** – Julg.: 11/05/2011 – Publ.: 12/05/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INFRINGENTE OU INTUITO PROTETÓRIO, IN CASU. RECURSO PROVIDO PARA, RECONHECENDO A OMISSÃO NA DECISÃO, DETERMINAR AO JUÍZO A QUO QUE SE MANIFESTE SOBRE A PROVA PERICIAL TÉCNICA REQUERIDA.

0157969-61.2009.8.19.0001 - APELACAO - 3ª Ementa

Rel. Des. **GILBERTO GUARINO** – Julg.: 10/05/2011 – Publ.: 13/05/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL OMISSÃO. NO MAIS, PERSECUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRÓPRIO LIMITE DA APÓLICE DE SEGURO (VALOR HISTÓRICO), UMA VEZ QUE JÁ INCIDENTE A CORREÇÃO SOBRE O REEMBOLSO A SER PAGO. APLICAÇÃO A ESTE DOS ÍNDICES DE ADOTADOS PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

0008655-73.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa (íntegra do acórdão em segredo de justiça)

Rel. Des. **HELENO RIBEIRO P NUNES** – Julg.: 10/05/2011 – Publ.: 16/05/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FAZER CONSTAR QUE O VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE "MAIS VALIA" NÃO CONSTITUI PER SI ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A SER AGREGADO AO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL APURADO NO LAUDO PERICIAL, SOB PENA DE SE LHE CONFERIR SUPERLATIVA AVALIAÇÃO EM RELAÇÃO ÀQUELES CARACTERIZADOS COMO "DUPLEX" GENUÍNOS, TOMADOS COMO PARADIGMAS PELA PERITA JUDICIAL

0015353-39.2004.8.19.0001 (2006.001.21605) - APELACAO - 4ª Ementa

Rel. Des. **LEILA MARIANO** – Julg.: 04/05/2011 – Publ.: 16/05/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. STJ QUE PROVEU RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA EMBARGADA PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, ANTE A

ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS MENCIONADOS EMBARGOS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DE DA AMPLA DEFESA. ULTIMAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO DECISUM DO C. TRIBUNAL SUPERIOR. NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ENFRENTAMENTO DOS QUESTIONAMENTOS. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE RETIFICA SEM ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

[0001154-63.2010.8.19.0207](#) - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **NAGIB SLAIBI** – Julg.: 04/05/2011 – Publ.: 16/05/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Atribuição de efeitos infringentes. Cabimento. Direito do Consumidor. Casa de repouso para idosos. Pedido de restituição de diárias relativas a período no qual o hóspede não esteve internado. Sentença de procedência. Recursos. Desacolhimento. Manutenção da sentença. Embargos de declaração apontando contradições e omissões no julgado porque foi condenada sem que tivesse tido o direito de produzir as provas requeridas, às quais entende poderiam ter alterado o desfecho da lide. Considerando que o resultado do processo foi desfavorável ao embargante e que, de fato, não se teve como aferir o momento exato em que o quarto foi efetivamente desocupado, deve ser oportunizado ao embargante a utilização dos meios necessários à demonstração das suas alegações, a fim de que possa influir ativamente na convicção do julgador. A prestação jurisdicional deve assegurar ao jurisdicionado a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao comando constitucional disposto no art. 5º, LIV e LV. "Ninguém pode ser afetado em sua esfera jurídica sem ter sido ouvido e vencido em juízo, em procedimento que, ainda, respeite sua dignidade pessoal. Na verdade, o princípio do contraditório, sem o que não se pode admitir o processo como democrático, não é senão um simples aspecto do direito fundamental e genérico da igualdade dos governados perante a lei que, no campo da justiça, se traduz na igualdade das partes no processo". (Nagib Slaibi Filho apud Direito Constitucional, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 408). Acolhimento dos embargos para cassar a sentença e a decisão de fls. 99/102 a fim de determinar o prosseguimento do feito com a produção das provas requeridas.

[0087606-15.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **RENATA COTTA** – Julg.: 04/05/2011 – Publ.: 13/05/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão parcial configurada. O acórdão atacado de fato não fixou prazo para cumprimento da obrigação de fazer, incorrendo em omissão. Dessa forma, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, para

o cumprimento da retratação. Outrossim, no que se refere ao endereço eletrônico a ser realizada a retratação, deve ser publicada no mesmo endereço da matéria publicada de fls.31, a fim de que atenda a igualdade no destaque das notícias. Por outro lado, quanto às demais omissões apontadas, não merecem prosperar. Na verdade, o que pretende a embargante, nesse tocante, é atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, de forma a rediscutir matéria objeto do próprio recurso. Provimento parcial dos embargos.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0024277-39.2004.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **ANTONIO JOSE CARVALHO** – Julg.: 22/02/2011 – Publ.: 04/05/2011 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

**PECULATO DESVIO
CRIME MILITAR
CRIME PRATICADO EM SERVICO
INCIDENCIA DA AGRAVANTE
PERDA DA FUNCAO PUBLICA
EFEITO DA CONDENACAO**

EMENTA: **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PECULATO-DESVIO - CRIME MILITAR - A CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA PELOS EMBARGANTES NÃO É ELEMENTAR DOS DELITOS, PELO QUE, COMPROVADO QUE DOIS DOS AGENTES CRIMINOSOS AGIAM QUANDO ESTAVAM EM SERVIÇO, DEVE INCIDIR A AGRAVANTE CAPITULADA NO ARTIGO 70, II, 'L' DO CÓDIGO PENAL MILITAR - SE AS MANGUEIRAS DESVIADAS DO CBMERJ - CORPO DE BOMBEIROS FORAM GUARDADAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARTICULAR DE UM DOS EMBARGANTES E SE NÃO EXISTE NOS AUTOS QUALQUER PROVA DE QUE ELE PRATICOU O CRIME QUANDO ESTAVA EM SERVIÇO, APENAS COM RELAÇÃO A ELE DEVE A AGRAVANTE SER AFASTADA - A PERDA DO CARGO PÚBLICO É EFEITO DA CONDENAÇÃO PARA AQUELES APENADOS COM REPRIMENDAS SUPERIORES A QUATRO ANOS, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PERDA DO POSTO, GRADUAÇÃO OU PATENTE, QUE TEM NATUREZA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO DOS **EMBARGOS** OPOSTOS PELOS DEMAIS EMBARGANTES E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS **EMBARGOS** OPOSTOS PELO 2º EMBARGANTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A AGRAVANTE COM RELAÇÃO A ELE, FICANDO A SUA PENA A FINAL FIXADA EM SEIS ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA.**

Ementário: 09/2011 - N. 7 - 11/05/2011

Precedente Citado : TJRJ ApCrim 2008.050.05728, Rel. Des. Antônio José Carvalho, julgado em 02/06/2009; Ap Crim

2009.050.00264, Rel. Des. Guaraci de Campos Viana, julgado em 28/04/2009 e ApCrim 2006.050.05757, Rel. Des. Fátima Clemente, julgado em 24/04/2007.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742